



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13619.000060/95-41
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.656
RECURSO Nº : 121.961
RECORRENTE : JOÃO BECK BAUER
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR. NOTIFICAÇÃO.

Procede o lançamento do imposto cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação pertinente, quando não se comprova erro nela contido.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.961
ACÓRDÃO Nº : 303-29.656
RECORRENTE : JOÃO BECK BAUER
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O recorrente, inconformado com os valores lançados na notificação do ITR/94 de sua propriedade, denominada Fazenda Campininha, de 2.023 ha, localizada em Buritis-MG, apresentou, tempestivamente, ato de impugnação do lançamento (fls. 01 e 02). Declara que o valor atribuído à sua propriedade é incondizente com a realidade do mercado e considera abusivo aumento de tributação de 2.887,57% do VTN, em UFIR, entre 1993 e 1994, e de 3.881,63% no quadro comparativo do aumento tributário, no mesmo período, conforme demonstra:

Lançamento do VTN	
29/10/93	12.266,11 UFIR
07/09/94	280.596,33 UFIR
aumento verificado	2.287,57%

Quadro Comparativo do Aumento Tributário:

a) lançamento de 1993	122,89 UFIR
b) lançamento de 1994	4.770,13 UFIR
aumento arbitrado	3.881,63%

Entende o contribuinte que o valor real do imóvel não ultrapassa a R\$ 60,00/ha e foi considerado, para efeito de tributação, em R\$ 104,91/ha, valor superestimado para o custo da terra nua em sua propriedade. Apresenta, ainda, uma declaração das condições de topografia e de utilização do solo de sua propriedade, da qual não consta qualquer estimativa de valor monetário.

Mais adiante o contribuinte incluiu um laudo de avaliação da EMATER-MG (p. 27) que foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes sem que sobre ele se pronunciasse a DRJ/BH.

A DRJ/BH, analisando o feito (fls. 18/20), julgou procedente o lançamento, com os seguintes argumentos:

- a) A partir do ano-calendário de 1994, o ITR passou a ser calculado tomando-se por base o Valor da Terra Nua (VTN) declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.961
ACÓRDÃO Nº : 303-29.656

considerando o tamanho efetivo da propriedade e as desigualdades regionais, conforme artigo 5º da Lei 8.847/94.

- b) o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare fixado em instrução especial;

Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95, determinou os valores mínimos por hectare da terra nua, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31/12/93, através de entidade especializada previamente credenciada por este órgão;

- c) Por não ter sido indicado o VTN em sua DITR/94 de folha 09, foi adotado o valor mínimo para terra nua determinado pela IN-SRF 16/95, para o município de Buriti-MG, que é de 226,47 UFIR/ha.
- d) A alíquota aplicável é de 1,70%, considerando que o imóvel tem área total entre 2.000 e 3.000 ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável entre 30,0 e 50,0%, conforme Anexo I – Tabela 1 da Lei 8.847/94, art. 5º .
- e) Reclama o contribuinte que o VTN tributado está acima do valor de mercado, que o aumento do imposto foi superior aos índices de inflação no período, sem levar em conta as mudanças na sistemática de cálculo introduzidas pela Lei 8.847/94, a partir do ano calendário de 1994.
- f) Os aumentos do imposto e contribuições vinculadas foram também motivados pela baixa utilização do imóvel e pela correção do VTN no período de 1993 para 1994.
- g) Observa-se, entretanto, que o imposto e contribuições vinculadas foram lançadas pelo valor mínimo do VTN, e com base nos dados da DITR/94, não merecendo qualquer reparo a notificação fl. 02.

O contribuinte dirigiu-se ao Segundo Conselho de Contribuintes (p. 23), alegando que impugnou o lançamento do valor considerado do VTN do imóvel, com base na IN/16/95, já que o valor venal da região é menor do que o mínimo utilizado pela referida Instrução, que resultou em objeto de retificação pela IN nº 16/96 e substituída pela IN nº 42/95, por não espelhar a realidade do valor imobiliário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.961
ACÓRDÃO Nº : 303-29.656

do Município, sujeitando os contribuintes a uma super tributação, quando deixaram de considerar:

“condições topográficas, tipo e qualidade de solo, com exigência de correção do solo para melhoria da produtividade, distância dos benefícios urbanos, capacidade produtiva e condições hídricas do imóvel lançado”.

Para consolidar sua defesa, apresentou laudo de avaliação de sua propriedade, preparado pela EMATER/MG (p. 27), que, considerando as condições do imóvel, avalia o VTN em R\$ 74,08/há. O laudo da EMATER especifica o imóvel, sua localização, sua área, classifica as terras, como mecanizáveis, terras de cerrado, terras de cultura, terras de campo, e atribui valor a cada uma dessas áreas. Além da terra nua, avalia as construções e benfeitorias, as culturas temporárias e permanentes e as pastagens. O valor total encontrado pela EMATER para a terra nua é de R\$ 149.880,00 e para as benfeitorias R\$ 299.992,00, o que totaliza R\$ 449.872,00.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.961
ACÓRDÃO Nº : 303-29.656

VOTO

A EMATER-MG é um importante órgão de extensão rural do Governo do Estado de Minas Gerais. Possui profissionais de alta qualificação, conhecedores do assunto e sabedores das condições reais de preços dos negócios da Região.

Se provocada pelos fazendeiros, poderia pugnar para que os VTNm fossem revistos, o que evitaria sobrecarregar a máquina fazendária em todas as instâncias. O laudo de avaliação apresentado, sem que se levante dúvidas sobre os números a que chegou, não atende aos requisitos da NBR 8.799, nem explícita nem implicitamente, razão porque terá que ser desconsiderado.

VOTO para negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13619.000060/95-41
Recurso n.º: 121961

TERMO DE INTIMAÇÃO

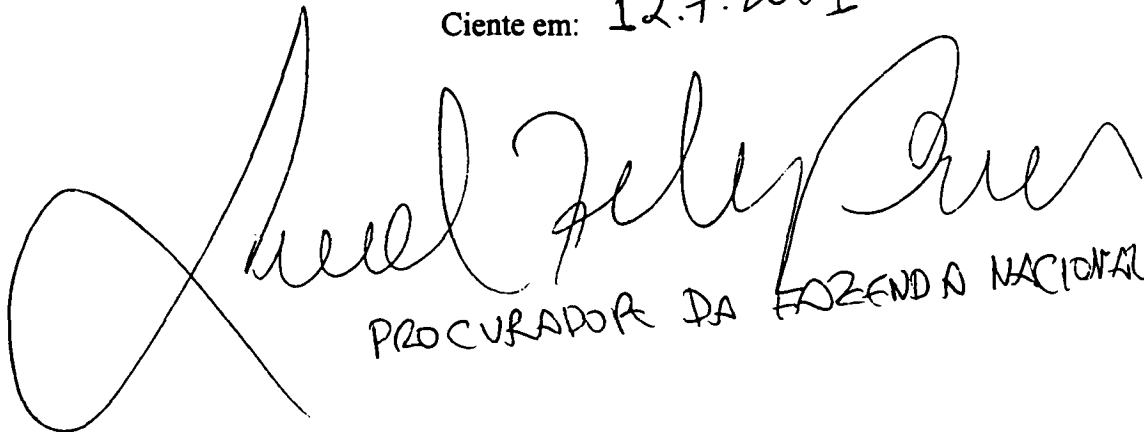
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.656

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.7.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL